



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021520-26.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAMELLA REGINA ASSUMPÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para cassar a r. decisão agravada, afastando o reconhecimento do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a PAMELLA REGINA ASSUMPÇÃO nos autos nº 0003983-52.2018.8.26.0462, determinando o cálculo do período de interrupção da pena após a concessão do regime aberto e retomada do cumprimento da pena pendente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0021520-26.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público

Agravada: Pamela Regina Assumpção

Origem: São Paulo (2ª VEC)

VOTO Nº 24.554

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público interpôs agravo em execução penal contra decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta à sentenciada Pamela Regina Assumpção, argumentando que a sentenciada não cumpriu as condições do regime aberto, interrompendo a execução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o período em que a sentenciada não cumpriu as condições do regime aberto pode ser considerado como pena efetivamente cumprida.

III. Razões de Decidir

3. O mero decurso do prazo não é suficiente para a extinção da pena; é necessário o cumprimento das condições do regime aberto.

4. Precedentes do STJ indicam que o descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. A decisão agravada é cassada, afastando o reconhecimento do cumprimento da pena, determinando o cálculo do período de interrupção da pena.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da pena. 2. O período de não cumprimento não pode ser considerado como pena cumprida.

Legislação Citada:

CP, art. 36, § 2º; LEP, art. 50, V.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 445.879/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13/12/2018, DJe 04/02/2019.

STJ, HC 380.077/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017.

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe este agravo em

execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 45/48, proferida em 1/10/2024, que **julgou extinta** a pena privativa de liberdade imposta à sentenciada PAMELLA REGINA ASSUMPÇÃO nos autos do processo nº 0003983-52.2018.8.26.0462 (crime de roubo majorado).

Conforme minuta, o *Parquet* argumenta que a sentenciada obteve a progressão para o regime aberto, porém jamais compareceu em Juízo para cumprir as condições impostas, interrompendo, desta forma, a execução da pena, o que impede sua extinção. Acrescentou que a situação ensejou a formulação de diversos pedidos de sustação do benefício que não foram apreciados.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a r. decisão de 1º grau, para que seja considerado o período no qual a agravada não cumpriu com as obrigações do regime prisional aberto como interrupção de pena (fls. 1/7).

Processado e respondido o recurso (fls. 55/60), a r. decisão recorrida foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 61).

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 70/73).

É o relatório.

2) Segundo consta, a agravada PAMELLA, beneficiada com a progressão ao regime aberto em 5/8/2020, deixou a unidade prisional e foi advertida à época sobre as condições fixadas, dentre elas o comparecimento trimestral perante o setor de fiscalização, ressalvada a suspensão temporária em razão da pandemia da COVID-19 (fls. 10/18).

Ocorre que, mesmo após o fim da suspensão, a sentenciada não realizou qualquer comparecimento (fls. 22).

A pena imposta foi reconhecida *extinta* pelo d. Juízo *a quo* após o atingimento da data indicada como término previsto (6/5/2024), despertando o inconformismo do Ministério Público.

Assiste razão ao *Parquet*.

Com efeito, não basta o mero decurso do prazo para o cumprimento da pena privativa de liberdade e sua eventual extinção, sendo imprescindível, também, a verificação das condições estabelecidas para o regime aberto.

A respeito do tema em discussão, confira-se o posicionamento do C. STJ:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO SENTENCIADO EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. CÔMPUTO DO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO INÍCIO DO ABANDONO E A DE PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O BENEFÍCIO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Se a Paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. 2. Ordem denegada (g.n.)” (STJ, HC 445.879/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXTINÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA REMANESCENTE. CUMPRIMENTO DA PENA SEQUER INICIADO. DESCASO COM A EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO REGIME MENOS GRAVOSO. FRUSTRAÇÃO DOS FINS DA EXECUÇÃO. ART. 36, § 2º, DO CP. CONDUTA PASSÍVEL, INCLUSIVE, DE CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ART. 50, V, DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Se o apenado descumprir as condições do regime aberto ou não comparecer para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos. Precedente do STJ. 2. O descumprimento das condições impostas no regime aberto mostra-se incompatível com a sua finalidade ressocializadora, porquanto acarreta a frustração dos fins da execução, além de configurar, em tese, falta disciplinar de natureza grave, nos termos do inciso V do art. 50 da Lei de Execução Penal - cujo reconhecimento é apto a interromper o prazo para a aquisição de futuros benefícios, além de importar em regressão de regime -, inexistindo, pois, constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Ordem denegada (g.n.)” (STJ, HC 380.077/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

Cumprido frisar, também, que, antes da data do término da pena, o Ministério Público pleiteou o reconhecimento de falta disciplinar e regressão ao regime semiaberto (fls. 23), porém tal pedido não foi analisado, até que sobreveio a decisão extinguindo a

reprimenda.

Não era caso de extinção da pena. Conforme consignado, a sentenciada não compareceu em Juízo para iniciar o cumprimento das condições do regime aberto e, além disto, houve oportuno requerimento de interrupção do benefício pelo *Parquet*. Diante desta situação, não é possível considerar o período em que ela supostamente esteve em regime aberto como pena efetivamente cumprida, sob pena de admitir uma liquidação fictícia da reprimenda.

Por conseguinte, deve ser afastada a r. decisão recorrida.

3) Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para cassar a r. decisão agravada, afastando o reconhecimento do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a PAMELLA REGINA ASSUMPÇÃO nos autos nº 0003983-52.2018.8.26.0462, determinando o cálculo do período de interrupção da pena após a concessão do regime aberto e retomada do cumprimento da pena pendente.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator